

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: q7456w4j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/06/2015 Projeto de lei nº 301/2015 Protocolo nº 2389/2015 Processo nº 540/2015</p>
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>	

Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade do envio de informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio de informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – Aplica-se a presente lei às concessionárias e autorizados de geração de energia hidrelétrica cujas estações hidrométricas estejam regularmente enviando as informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água à Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 3º – Os concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica somente começarão a enviar as informações a partir do momento que a SEMA tenha um sistema informatizado e operacionalmente apto a receber as mesmas pela Internet.

Parágrafo 1º - Após o funcionamento do sistema informatizado referido no parágrafo 2º do artigo 1º, o prazo para a adequação dos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica a esta lei, será de 90 dias a partir do primeiro envio efetivo de informações à ANA pelos mesmos.

Parágrafo 2º - Os prazos e a regularidade do envio das informações à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, serão aqueles determinados nos projetos encaminhados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica à ANA e devidamente aprovados pela mesma.

Art. 4º - Visando o não sobreamento de atividades de fiscalização da presente Lei e à harmonia processual e administrativa entre os entes federados, impõe-se à Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, a atividade de notificação e fiscalização conjunta com a ANA e com a ANEEL no caso da constatação do não cumprimento da presente Lei pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica.

Art. 5º - Fica autorizada a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA a buscar recursos, junto ao erário estadual e junto a financiamentos públicos, para a efetiva criação, implantação e operacionalização do sistema computacional baseado em tecnologias web, que recepcionará eletronicamente e por meio de internet as informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água enviadas pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica.

Art. 6º - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA, por meio de sua Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviço – SUIMIS, a publicação anual (por meio eletrônico) de relatório qualitativo, sintético e gerencial expondo os resultados cumulativos do uso das informações referenciadas no Art. 1º. Caberá também à SUMIS a integração e cruzamento das informações existentes nos licenciamentos dos empreendimentos hidrelétricos ao sistema computacional criado para recepcionar e administrar as informações referenciadas no Art. 1º.

Art.7º - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA, por meio de sua Superintendência de Recursos Hídricos – SRH a integração das informações referenciadas no Art. 1º ao sistema de outorga de recursos hídricos superficiais, visando o aprimoramento dos mecanismos de outorga. Caberá também à Superintendência de Recursos Hídricos a manutenção de página específica no site da SEMA visando o fornecimento ininterrupto das informações referenciadas no Art. 1º, à sociedade em geral.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2015

Eduardo Botelho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa institui a obrigatoriedade, pelas empresas de geração de energia hidroelétrica enquadradas pela Agência Nacional de Águas – ANA como fornecedoras de informações de vazão e de qualidade de água à mesma, a também enviarem por meio eletrônico as mesmas informações e na mesma periodicidade preconizada também pela ANA, para a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA. Autoriza também o Governo Estadual a conceber, implantar e operacionalizar um sistema computacional que possa receber estas informações periódicas e transformá-las em informações gerenciais que possam auxiliar a tomada de decisões, com relação aos nossos recursos hídricos, no âmbito de todo o governo estadual.

Trata-se portanto de mais uma iniciativa dessa casa em proteger o meio ambiente através do monitoramento da vazão dos rios e da qualidade dos mesmos. Além disso, a proposta apresentada, demonstra o compromisso dessa egrégia casa com a proteção e o gerenciamento dos recursos hídricos estaduais de modo a fornecer às atuais e às futuras gerações um meio ambiente equilibrado e capaz de suportar a vida e as atividades humanas com sustentabilidade.

Por derradeiro, vale informar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas com o setor energético e com a Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e que o mesmo é consensual entre estas instituições onde as mesmas, preocupadas com os rios de nosso Estado, chegaram à conclusão que as informações que serão entregues pelo setor energético contribuirão de modo efetivo com o entendimento da dinâmica hídrica dos nossos rios e com o adensamento de informações relativas à qualidade dos mesmos.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2015

Eduardo Botelho
Deputado Estadual